



**PROCESSO Nº** : 4553/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
**UNIDADE** : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : JANICE DA SILVA NOGUEIRA  
L.A.S.  
**RELATOR** : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO  
DE OLIVEIRA

### PARECER Nº 4.305/2022

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORAVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS 506/2018/MTPREV E 262/2020/MTPREV, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL, em caráter vitalício**, à (companheira) Sra. **JANICE DA SILVA NOGUEIRA**, portadora do RG n.º 1471917-7 SSP/MT e inscrita no CPF sob o n.º 978.308.281-72 e de caráter temporário ao menor (filho) **L.A.S.**, portador do RG n.º 2907860-1 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n.º 056.043.371-96, representado legalmente por sua genitora e beneficiária supramencionada, em razão do falecimento da **Sr. ANTONIO GOMES SIMÃO**, quando aposentado de acordo com o Ato Governamental 6.215/2015, estabilizado constitucionalmente, classe "B" nível "11", lotado, quando em atividade, no **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**, no município de CUIABÁ/MT.

---

4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que em sede de relatório técnico preliminar opinou pelo registro dos atos administrativos 506/2018/MTPREV e 262/2020/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de proventos (doc. Digital nº 190523/2022).

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Fundamento legal

6. A Pensão por Morte de Servidor Civil encontra previsão no art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído

---

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

7. Conforme mandamento constitucional, a Pensão por Morte é devida aos dependentes do aposentado(a) ou do servidor(a)<sup>1</sup> falecido(a), devendo-se distinguir, no caso concreto e na forma da lei, a que categoria estes pertencem, se vitalícios ou temporários.

## 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

8. Compulsando os autos, verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos **dependentes vitalícios e temporários**, porquanto tratar-se de companheira e filho, conforme previsto no artigo 40, § 7º, inciso I, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, c/c os artigos 243, 245, inciso II, alínea "a", 246 § 3º, 247, inciso I e 252, todos da Lei Complementar 04, de 15/10/1990, com as alterações estabelecidas pela LC 524/2014 e demais legislações, sendo esta fundamentação pertinente a concessão.

9. Ademais, consoante aponta a Equipe Técnica, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre os dependentes, ora beneficiários, e o servidor falecido, qual seja, a união estável reconhecida judicialmente e o registro geral, conforme doc. digital nº 1102/2021, fl.13 e 27, o que estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

<sup>1</sup> Segundo Frederico Amado, na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, da Orientação Normativa MPS 02/2009, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pág. 1845)





10. Por fim, verifica-se a regularidade do cálculo dos benefícios, sendo informado o valor total de **R\$ 5.405.13** conferindo com o valor apurado pela Equipe Técnica.

11. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

### 3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo registro dos atos administrativos 506/2018/MTPREV e 262/2020/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

